

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Pontão, 18 de setembro de 2021.

PARECER n°20/2021- AJMP/RS

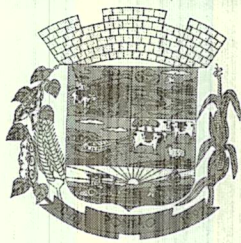
Ao Sr. Flavio F. Diedrich – Pregoeiro Oficial

Esta Ass. Jurídica do Município de Pontão, através do Memorando n°2021/461 protocolado em 17/11/2021, nos autos do Pregão Presencial n°036/2021- Processo Licitatório n°071/2021, onde, a empresa **SULPASSO - MAN Caminhões e Ônibus**, apresenta **RECURSO** ao referido processo licitatório, conforme consta da Ata de Sessão de Julgamento, pois, a empresa **APOMEDIL S/A**, quando do cumprimento do Item 8.2.3 do Edital, da entrega de “*Atestado de Capacidade Técnica*”, teria apresentado o número de seu CNPJ diferente do constante de sua proposta. Diante destes fatos consignados em Ata, pugna pelo recebimento de seu Recurso e, no mérito, **REQUER** a desclassificação da empresa **APOMEDIL S/A Veículos (CNPJ n°91.157.859/0004-07)** por não atender as exigências mínimas do Edital, referente a qualificação técnica Item 8.2.3.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1- DO PARECER:

Primeiramente, se constata que as empresa recorrente **SULPASSO Com. De CAMINHÕES Ltda**, conforme Ata da sessão de julgamento, teria ficado em 3º lugar, apresentando uma proposta ao bem a ser adquirido, no valor de **R\$480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) e, a empresa vencedora, ora impugnada, **APOMEDIL S/A**, que teria ficado em primeiro lugar, apresentou o valor de **R\$468.119,40** (Quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) ao bem objeto do referido certame.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Feitas estas considerações, passo a análise do objeto do recurso apresentado pela empresa SULPASSO Com. de Caminhões Ltda.

Em que pese se constate que a empresa APOMEDIL S/A ao apresentar tempestivamente seus atestados de Capacidade Técnica, cumprindo assim as exigências do *Item 8.2.3* do Edital Pregão Presencial nº036/2021, na hora de formalizar sua declaração de capacidade técnica, colocou no documento o número de CNPJ que não corresponde ao seu (CNPJ nº91.157.859/0004-07) inserindo equivocadamente outro CNPJ (CNPJ nº89.707.178/0001-80).

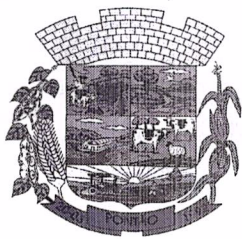
Analisando ambos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa APOMEDIL S/A, se constada que a identificação da empresa e os endereços de sua empresa estão corretos, bem como, as empresas que atestam e declaram a veracidade de sua capacidade técnica, cito: Grão Sul Comércio e Transportes Ltda. de Palmeira das Missões/RS e, União Agrocomercial Ltda. de Ibirubá/RS, através de seus representantes legais, uma vez reconhecida firma nas assinaturas de seus representantes legais, atestam a efetiva capacidade técnica e dão veracidade a referidos documentos, preenchendo assim, a exigência do *Item 8.2.3* do Edital.

Portanto, para esta Ass. Jurídica, a fato de haver “erro formal” (Erro na grafia do CNPJ) em documento tempestivamente juntado pela empresa participante do certame, não pode macular de forma extreme o presente edital, ao ponto de excluí-la do Certame, conforme passo a fundamentar mais abaixo.

1.1 Ainda, se constada que a empresa impugnada (APOMEDIL S/A) já no mesmo dia (17/11/2021) em protocolo de memorando sob nº2021/462, apresenta defesa ao recurso apresentado, esclarecendo de forma sucinta, o equívoco formal ocorrido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, não se pode deixar de registrar que a questão suscita discussão a depender dos contornos do caso concreto, tendo em vista os princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da maior vantagem auferida e do formalismo moderado. Portanto, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo, se a diferença de preço é favorável ao ente público, face a simples erro de grafia do número de CNPJ da empresa que apresenta a melhor proposta, sendo que tal equívoco, não desabona em nada o teor e a proposta do referido documento apresentado, que preenche completamente as condições exigidas no *Item 8.2.3* do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Neste sentido, vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

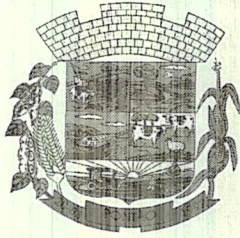
Frisa-se também, que, em momento algum a empresa APOMEDIL S/A desatendeu ao *Item 8.2.3* do Edital, suas declarações de capacidade técnica foram juntadas tempestivamente e, foram firmadas pelas empresas que consolidam a veracidade do teor de tal documento. Portanto, não desatenderam o Art.43 da Lei 866/93.

Ao tratar de assunto semelhante, o próprio o TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que *“observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”*.

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

2.1. Importante destacar também, que não houve questionamento quanto à veracidade e o teor dos documentos apresentados, apesar de constar o erro formal na grafia do CNPJ como acima já narrado. Nesse ponto, uma vez apresentados tempestivamente referidos documentos e, seus teores não foram questionados pela empresa recorrente, face a razoabilidade e a exigência de formalismo extremo quanto ao equívoco de grafia no CNPJ, não seriam suficientes para gerar a desclassificação da empresa APOMEDIL S/A, empresa que ofertou a melhor proposta ao referido pregão presencial nº036/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Assim, os fatos trazidos no Recurso da empresa SULPASSO Caminhões Ltda., não são suficientes a ensejar a desclassificação da empresa APOMEDIL S/A, empresa esta, que apresentou a melhor proposta ao objeto licitado. Suas alegações postas em razões de recurso não alteram a substancia da proposta vencedora, dos documentos apresentados e sua validade jurídica.

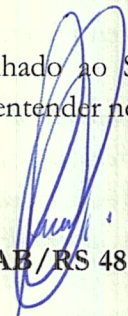
A desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da declaração de capacidade técnica, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Neste sentido, **RECEBO o RECURSO** apresentado pela empresa SULPASSO Caminhões Ltda. e, no mérito, conforme razões acima, tenho por **DESACOLHER**, mantendo-se hígida as propostas apresentadas na Ata da Sessão Pública do pregão presencial nº036/2021.

3. Tendo em vista que “*o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões*”. Esta Assessoria Jurídica observa que o fato solicitado não configura ilegalidade.

Para tanto, requer seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, referido Parecer, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias para o caso em apreço.

É o nosso parecer.


Luciano Toson. OAB/RS 48.387

Assessor Jurídico do Município de Pontão/RS.